

Edite Azevedo

Assunto: FW: Análise de proposta de Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na RAA
Anexos: Análise de proposta de Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na RAA.docx

De: Berta Cabral do Couto <cabraldocouto@gmail.com>
Enviada: 31 de maio de 2019 00:01
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Alzheimer Açores <alzheimer.acores@alza.pt>
Assunto: Fwd: Análise de proposta de Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na RAA

Ex.mos (as)Senhores(as)

Para os devidos efeitos se envia, em anexo, o solicitado.por V.Ex.ªs.

Melhores cumprimentos

A Presidente da Direcção
Berta Cabral do Couto



Associação Alzheimer Açores - alza

Rua Nicolau Sousa Lima, 44

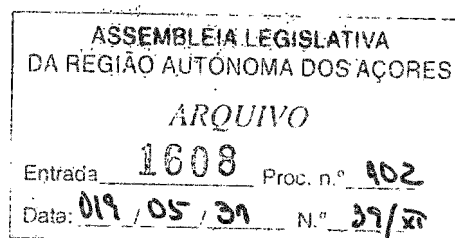
9500-786 Ponta Delgada

Tel. 296 653 073 | Telem. 91 171 98 98

E-mail: alzheimer.acores@alza.pt

F: [facebook.com/alzheimer.acores](https://www.facebook.com/alzheimer.acores)

NIF: 513 334 5 13



alza

Associação Alzheimer Açores

Análise de proposta de Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na Regional Autónoma dos Açores

Após a análise da Proposta de Decreto Legislativo Regional - Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na Regional Autónoma dos Açores, a Equipa Técnica e a Direcção da Associação Alzheimer Açores – **alza** congratulam-se por esta proposta ponderando, no entanto, que neste Regime Jurídico não é dado o devido destaque à situação dos cuidadores de pessoas com doença de Alzheimer-DA e outras demências ou patologias neurodegenerativas associadas ao envelhecimento.

^{na}
Propõe-se que na redação do prólogo seja acrescentado: "De acordo com dados da OMS, cuidar de uma pessoa com demência causa um impacto na sociedade, nas famílias e especialmente nos cuidadores, a nível físico, psicológico, económico e social. Acresce referir que a não institucionalização proporciona uma poupança de recursos ao Estado."

No Artigo 7º é referido um "Gabinete de Apoio ao Cuidador Informal" sem que o mesmo tenha sido previamente definido, sendo esta definição realizada apenas no Capítulo III.

Ainda neste artigo, no ponto 3 e), onde se refere a ausência de outra pessoa para assumir o cargo de cuidador, propõe-se "outra pessoa com perfil e capacidades para assumir o cargo de cuidador".

No artigo 12º relativo ao atendimento prioritário nos Serviços Públicos Regionais não é claro que a prioridade no atendimento seja extensível à pessoa cuidada, nomeadamente no caso de pessoas com demência.

No artigo 15º que prevê o apoio financeiro ao cuidador informal propõe-se a criação de um conjunto de deduções fiscais para os cuidadores/famílias. Em

nossa opinião este Decreto não prevê a criação de um regime de trabalho adaptado ao cuidador informal de pessoa em situação de demência e/ou dependência e que contemple direitos semelhantes aos actualmente existentes para assistência a filho menor, tais como:

- Direito a faltar ao trabalho, até trinta dias por ano para assistência à pessoa cuidada, em caso de agravamento da doença ou acidente;
- Direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal para assistência à soa cuidada, mediante apresentação de atestado médico com a antecedência de 10 dias;

alza Associação Alzheimer AÇORES Rua Frei Manuel, 20 R/C | 9500-315 PONTA DELGADA - SÃO MIGUEL - AÇORES | Tel./Fax: 296 653 073 | Tlm.: 961 719 898
E-mail: alzheimer.acores@alza.pt | NIF: 513 334 513

alza

Associação
Alzheimer Açores
S

- Direito a trabalhar a tempo parcial ou em horário flexível, não podendo ser penalizado/a em matéria de avaliação e de progressão na carreira;
- Direito a dispensa de prestação de trabalho suplementar.
- Contabilizar para efeitos de reforma o tempo despendido como cuidador de pessoa em situação de demência e/ou dependência.
- Prever condições favoráveis de acesso à situação de pré-reforma, com fundamento de assistência a pessoa em situação de demência e/ou dependência
- Providenciar assistência médica ao domicílio.

Propõe-se ainda reconhecer juridicamente a pensão de sobrevivência como uma prestação mensal em dinheiro paga aos cuidadores informais da pessoa com demência e/ou dependência, após a morte desta, para compensar a perda de rendimentos do trabalho, resultante do acto de cuidar permanente.

Ponta Delgada, 30 de Maio de
2019

A Presidente da
Direcção

Berta Cabral do
Couto